



ESTADO DO ACRE
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

NORMA TÉCNICA 42/2022

AUTUAÇÃO

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos
- 6 Generalidades

1. OBJETIVO

Regular e padronizar em âmbito estadual o processo de autuação previsto na Lei Estadual n. 1.137, de 29 de julho de 1994.

2. APLICAÇÃO

Esta Norma Técnica se aplica a todos os prestadores de serviço, pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos serviços e edificações descritas na Lei Estadual n. 1.137, de 29 de julho de 1994 que a qualquer tempo descumprirem os requisitos de segurança exigidos pelas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e outras normas de segurança contra incêndio e pânico aplicadas no âmbito do Estado do Acre pelo CBMAC.

3. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Lei Estadual n. 1.137 de 29 de julho de 1994.
Lei Estadual n. 2.679 de 27 de dezembro de 2012.
Decreto Estadual nº 3.867, de 22 de agosto de 2019.

4. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma Técnica (NT), além das definições constantes da NT-03 – Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1 Notificação de irregularidade: documento através do qual o CBMAC informa ao responsável por uma edificação ou empresa sobre a constatação de indícios de irregularidades e possível aplicação de sanções previstas na legislação de segurança contra incêndio e pânico vigente.

4.2 Interdição temporária: Restrição de funcionamento e operação de uma edificação ou obra em caráter temporário, que perdura até que sejam sanadas as pendências pontuadas pelo CBMAC.

4.3 Interdição parcial: Restrição de funcionamento e operação de parte de uma edificação ou obra, que apresente risco iminente de causar danos e prejuízos.

4.4 Interdição definitiva: Restrição de funcionamento e operação de uma edificação ou obra em caráter perene.

4.5 Termo de interdição: Termo no qual se consubstancia uma interdição.

5. PROCEDIMENTOS

5.1 Autuação

5.1.1 A autuação dos responsáveis por uma edificação deverá ser precedida de inspeção, a ser realizada a pedido do interessado, em decorrência de denúncia, originária de relatório de retroalimentação do serviço de investigação de incêndio ou de ofício, onde, constatado o descumprimento de alguma exigência, o vistoriador descrevê-la-á no Relatório de Inspeção (RI), estabelecendo prazo para seu cumprimento, levando em conta os fatores de risco, viabilidade e exequibilidade.

5.1.2 Findos os prazos previstos para o cumprimento das exigências estabelecidas no RI, caso as mesmas não tenham sido cumpridas, o responsável a qualquer título pela edificação e/ou área de risco, ou por sua administração, será autuado através de notificação de irregularidade expedida pelo CBMAC.

5.1.3 A autuação do responsável por uma edificação deverá ser realizada sempre que for constatada qualquer irregularidade prevista no capítulo XI do Decreto Estadual nº 3.867, de 22 de agosto de 2019.

5.1.4 O responsável pela expedição da notificação será o vistoriador que constatar a infração na edificação e/ou área de risco.

5.1.5 Na autuação, o vistoriador mencionará, entre outras informações, as infrações cometidas e as sanções administrativas correspondentes.

5.1.6 A notificação de irregularidade será lavrada em duas vias, sendo uma entregue ao responsável pela edificação ou área de risco, o qual confirmará seu recebimento assinando na outra via, a qual será devolvida ao vistoriador. Em caso de recusa de recebimento, sua assinatura será suprida pelas assinaturas de duas testemunhas que presenciarem a recusa. O Vistoriador certificará a ocorrência na própria via do auto em seu poder.

5.1.7 Em edificações e áreas de risco que apresentem condições inseguras e de iminente desastre, deverá ser promovida sua interdição, precedida por termo de interdição emanado pelo chefe da seção de segurança contra incêndio vinculado, e preferencialmente após emissão de laudo técnico.

5.1.8 A interdição de que trata o item 5.1.7 poderá ser temporária, parcial ou definitiva, conforme avaliação dos fatores de risco realizada pelo vistoriador no momento da inspeção.

5.1.8.1 Caso a condição insegura e de iminente desastre for sanada durante o ato da inspeção, não haverá necessidade de interdição imediata da edificação ou área de risco, contudo, seu responsável, a qualquer título, será autuado, por meio da expedição de notificação de irregularidade.

5.2 Procedimento Administrativo

5.2.1 Procedida a autuação do responsável pela edificação ou área de risco, deverá ser instaurado o respectivo Procedimento Administrativo (PA), quando comprovada a reincidência de irregularidades descritas no item 7.4 desta norma.

5.2.2 A competência para instauração do PA é do Comandante da OBM da área onde se registrou a infração.

5.2.3 O PA deverá ser composto, no mínimo, pelos seguintes documentos:

- a) Portaria de Instauração;
- b) Relatório de Inspeção;
- c) Notificação de Irregularidade;
- d) Defesa do autuado (caso seja apresentada);
- e) Relatório do encarregado;
- f) Termo de Decisão;
- g) Notificação do Termo de Decisão.

O Comandante da OBM iniciará o PA lavrando portaria de instauração, com a designação do encarregado pelo procedimento (que não seja o vistoriador daquela edificação). A portaria deverá especificar, ainda, o prazo para conclusão da instrução e a numeração do PA, que será única e sequencial, controlada pelo Comandante do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico por meio de sistema próprio do CBMAC.

5.2.4 O prazo para conclusão da instrução do PA, caracterizada pela remessa do relatório ao Comandante da OBM, será de 30 (trinta) dias, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, por solicitação do encarregado devidamente fundamentada, e a critério da autoridade delegante

5.2.4.1 Acerca dos prazos e tempo dos atos:

- a) Começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo, e incluindo o do vencimento;
- b) Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou este for encerrado antes do horário regular;

- c) Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo;
- d) Salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

5.2.5 Os documentos do PA deverão ser elaborados e armazenados digitalmente no Sistema Eletrônico de Informações do Estado, em processo único e de forma sequencial.

5.2.5.1 Os documentos que necessitem de assinaturas de terceiros deverão ser impressos, digitalizados após as assinaturas e anexados ao processo digitalmente.

5.2.5.2 O Comandante do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico da Corporação emitirá regulamentação específica acerca da tramitação eletrônica do processo e dos modelos de documentos a serem utilizados na elaboração do PA.

5.2.6 A defesa do autuado poderá ser feita por intermédio de seu procurador, sendo neste caso, obrigatória a apresentação do instrumento de procuração.

5.3 Aplicação de sanções

5.3.1 Em caso de comprovação do não cumprimento das exigências apontadas na notificação de irregularidades no prazo regulamentar, deverão ser aplicadas as sanções previstas na Lei Complementar n. 376/2020 e no Decreto Estadual n. 3867/2019.

5.3.2 Preferencialmente, as sanções deverão ser aplicadas em desfavor da pessoa jurídica responsável pela ocupação da edificação ou área de risco, podendo ser aplicadas a pessoa física em caso de inexistência de pessoa jurídica.

5.3.3 Para cada irregularidade comprovada deverá ser aplicada a sanção correspondente prevista na no Decreto Estadual n. 3867/2019, de forma cumulativa, inclusive a sanção de multa.

5.3.4 Quando da aplicação da sanção de “multa” prevista na no Decreto Estadual n. 3867/2019, o cálculo dos valores deverá ser realizado levando em consideração a taxa relativa à inspeção de funcionamento para a edificação.

5.3.5 Para o cálculo dos valores da multa a ser aplicada em condomínios, deverá ser considerada a taxa relativa à sua área comum.

5.3.6 Quando da aplicação de multa, a mesma deverá ser paga no prazo de dez dias, a contar da data de entrega ao responsável autuado.

5.3.7 Os recursos oriundos de aplicação da sanção de “multa”, prevista pelas Leis n. 1.137/1994 e Lei Complementar n. 376/2020, e do Decreto Estadual n. 3867/2019 serão recolhidos à conta do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, por meio de fonte de Receita 117 – Taxa de serviços não emergenciais – CBMAC/ FUNESBOM.

5.3.8 Nos casos de remoção, retenção ou apreensão de bens ou produtos perigosos o CBMAC autuará a edificação/proprietário de imediato e remeterá os bens ou produtos perigosos para um fiel depositário regularizado até regularização da edificação fiscalizada. O PA poderá ser confeccionado em momento posterior à ação.

5.3.9 Nos casos de aplicação das sanções de interdição deverá ser afixado na entrada principal da edificação ou área de risco, preferencialmente na porta ou portão de entrada, documento indicativo da aplicação da sanção.

6. GENERALIDADES

6.1 A qualquer tempo, independentemente de solicitação, o CBMAC poderá realizar inspeções nas edificações para averiguação de regularidade.

6.2 Em todas as situações em que houver sanção administrativa coercitiva (remoção, retenção, apreensão de bens ou produtos perigosos, embargo administrativo de obra ou construção, interdição temporária, parcial ou total ou ainda cassação do CA ou Credenciamento) o vistoriador verificará os fatores de risco e possíveis danos decorrentes das irregularidades.

6.3 O não pagamento das multas no prazo indicado sujeitará ao infrator juros de mora e multa de mora previstas na Lei Estadual Estadual n. 1.137 de 29 de julho de 1994, e do Decreto Estadual n. 3867/2019.

6.4 Constatada a reincidência de uma irregularidade na edificação ou área de risco, seu responsável deverá ser novamente autuado, sendo obrigatória a instauração de novo PA.

7. DA NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

7.1 Constatada irregularidade considerada sanável por parte do vistoriador, isto é, que não importe perigo iminente à vida e a segurança das pessoas, será lavrada notificação de

irregularidade constituindo prazo de 48 horas úteis para comparecimento ao setor de fiscalização do Corpo de Bombeiros.

7.2 O não comparecimento em tempo hábil para prestação de esclarecimentos importará sansão de multa, conforme disciplina o § 6º do artigo 36 do Decreto Estadual n. 3867/2019.

7.3 Poderá ser concedido, a critério do Comandante da Seção de Atendimento Técnico, dilação de prazo para cumprimento de irregularidades lavradas na referida notificação, não superior a 60 dias.

7.4 Não cumprida a regularização das pendências após o prazo mencionado no item 7.3, será lavrada uma última notificação, com prazo para cumprimento não superior a 15 dias, na qual deverá constar expressamente que a inobservância do prazo descrito acarretará em multa, conforme disciplina o § 6º do artigo 36 do Decreto Estadual n. 3867/2019.

7.5 Constatadas as irregularidades, mesmo após o prazo a que se refere o item 7.4, deverá ser aberto Procedimento Administrativo, de acordo com os critérios elencados no item 5.2 desta norma.